

Acórdão: 14.175/01/2^a
Impugnação: 40.010103224-34
Impugnante: Cevejarias Kaiser Brasil Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo: Marcelo Sola
PTA/AI: 01.000137452-88
Inscrição Estadual: 223.213182.00-04
Origem: AF/Divinópolis
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CERVEJA - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. Evidenciada a não inclusão dos valores referentes à prestação de serviço de transporte na base de cálculo do imposto devido por substituição tributária nas remessas de mercadorias para contribuintes mineiros. Infração caracterizada nos termos das disposições contidas no art. 156, inciso I do Anexo IX do RICMS/96. Exigências mantidas. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre retenção e recolhimento a menor do ICMS/ST, em decorrência da não inclusão dos valores relativos aos serviços de transporte (frete/carretos) na base de cálculo do imposto, no período de janeiro/96 a junho/2000.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.3.302/3.317), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.3.352/3359, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 3362/3367, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO**DA PRELIMINAR**

De início, cumpre salientar que a alegação de cerceamento de defesa, por insuficiência de elementos no Auto de Infração, não procede. É que, ao contrário do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que alega a Impugnante, a formalização do crédito tributário, com a lavratura do Auto de Infração, atendeu aos elementos indispensáveis para tal, enumerados nos artigos 57 e 58, ambos da CLTA/MG.

Note-se que o Auto de Infração (fls. 3/4) descreve de forma clara e precisa a irregularidade apurada pelo Fisco, além de mencionar os dispositivos legais infringidos e o da penalidade cominada. Os critérios para arbitramento dos valores de frete estão demonstrados às fls. 10/12 (fls. 10, item Frete). A apuração e demonstração do valor exigido encontra-se às fls. 18/487, e o demonstrativo do crédito tributário, às fls. 5/7 e 13/17.

Portanto, a arguição de nulidade do Auto de Infração não deve ser acatada.

DO MÉRITO

Primeiramente, observa-se que deixarão de ser objeto de pronunciamento questões levantadas pela defesa que versem sobre inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei ou decreto, por óbice imposto pelo art. 88, inciso I, da CLTA/MG.

A autuação versa sobre a falta de inclusão dos valores de fretes/carretos na base de cálculo do ICMS/ST nas saídas de cerveja (em garrafa) promovidas pela Autuada, no período de janeiro/96 a junho/2000, resultando em retenção e recolhimento a menor do imposto devido.

Ressalte-se que as operações que ensejaram o trabalho fiscal foram todas **internas**, conforme demonstrado às fls. 18/487, tendo a Impugnante, equivocadamente, tratado as operações como **interestaduais**.

A matéria em questão, no período da autuação, está regulamentada pelos seguintes dispositivos: art. 617, incisos I e III, do RICMS/91, art. 156, incisos I e III, do RICMS/96 (redação original do Regulamento) e art. 156, I, do RICMS/96 (efeitos a partir de 09/04/98 - redação dada pelo Decreto nº 39.547/98, com alterações posteriores).

Segundo esses dispositivos, a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária é formada pelo preço praticado – no caso pelo industrial-incluindo neste os valores do IPI, **frete, carroto** até o estabelecimento do destinatário e demais despesas, acrescido do valor resultante da aplicação dos percentuais discriminados por mercadoria. Portanto, **o valor do frete e carroto**, por determinação expressa do RICMS/91 e do RICMS/96, deverá compor a base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, nas operações com cerveja.

A alegação da Impugnante de que “a previsão de inclusão somente encontra guarida na legislação no que diz respeito às operações com a cláusula CIF” não procede. É que o fato de o frete ser por conta do destinatário é irrelevante, pois o mesmo vai, ao final, compor o preço de venda da mercadoria para consumidor, e a base de cálculo deve refletir este **preço de venda**.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Da mesma forma, não surte efeito o argumento de que não tinha ciência dos valores efetivos dos fretes. Como bem observou o Fisco, a Impugnante deveria ter instituído mecanismos capazes de permitir-lhe a apuração de tais valores, para cumprir sua obrigação legal.

Cumpre esclarecer que os valores de frete utilizados pelo Fisco foram obtidos por meio de declarações de destinatários e CTCs (doc. de fls. 733 a 3.301) e, também, arbitrados, conforme demonstrado às fls. 10/12. Ressalte-se que a Impugnante não contestou o critério adotado para o arbitramento.

Para calcular o imposto devido, o Fisco recompôs a base de cálculo da substituição tributária, incluindo o valor do frete no montante sobre o qual foi aplicado o percentual de agregação de 140%. Foi concedido, a título de quebra, o abatimento de 1% do valor da base de cálculo do ICMS/ST. Calculado o valor do ICMS/ST devido, subtraiu-se desse o valor efetivamente retido, encontrando-se a diferença a recolher, conforme demonstrado no quadro de fls. 18/487. Assim, correto o procedimento fiscal.

Relativamente à multa aplicada, importa destacar que ela foi calculada nos termos do art. 56, II, da Lei nº 6.763/75, correspondendo a 50% do imposto devido.

Legítimas, portanto, as exigências formalizadas no Auto de Infração.

Quanto ao requerimento de produção de prova pericial, a Impugnante deixou de formular os quesitos, ficando, desse modo, prejudicado o exame do pedido, conforme art. 98, III, da CLTA/MG.

Registre-se, por fim, que este Egrégio Conselho de Contribuintes já decidiu a matéria em questão segundo o entendimento aqui expresso, como no acórdão 13.354/99/3ª.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do Parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 18/04/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator